Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7379/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23876/2012
PROTOCOLO	:	1307739
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**LAURINDO PEREIRA VELOZO – ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2012
OBJETO DO CONTRATO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E JARDINAGEM, INCLUINDO MÃO-DE-OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS
VALOR	:	R$ 136.000,00

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 043/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste** e a Empresa **Laurindo Pereira Velozo - ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de conservação, limpeza e jardinagem, incluindo mão-de-obra e fornecimento de materiais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 10.362/2013 (peça nº 56), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento por atender a legislação pertinente, conforme Parecer nº 11.233/2013 (peça nº 58).

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente contrato foi formalizado em 16 de abril de 2012, teve seu extrato publicado, tempestivamente, em 17 de abril de 2012, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 26 de abril de 20l2, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb